

## **DECISÃO N° 2516514, DE 07 DE AGOSTO DE 2023**

**Processo nº 25351.072991/2021-14**

**AI5 nº 8549930217 - GGFIS - DF**

**Autuada: FLAT NATIVE - PRODUTOS NATURAIS LTDA ME.**

A empresa FLAT NATIVE - PRODUTOS NATURAIS LTDA ME foi autuada em 30/12/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 80 da Lei 5.991, de 1973, e artigos 12 e 59 da Lei 6.360, de 1976. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Expor à venda o produto NATU EXTRA nos sítios eletrônicos [www.natudietmultiervas.com.br](http://www.natudietmultiervas.com.br), [www.submarino.com.br](http://www.submarino.com.br) e [www.americanas.com.br](http://www.americanas.com.br), acessados em 24/03/2020, sem que o produto possua registro na ANVISA.

2) Divulgar o produto NATU EXTRA nos sítios eletrônicos [www.natudietmultiervas.com.br](http://www.natudietmultiervas.com.br) e [www.submarino.com.br](http://www.submarino.com.br) acessados em 24/03/2020 atribuindo alegações não comprovadas de emagrecedor/bloqueador de gordura.

[...]

Notificada da autuação via Edital nº 2, de 16/02/2023, publicado no D.O.U. em 22/02/2023 (fls. 43 do documento SEI 2446791), a Autuada não apresentou defesa.

Observo que antes da publicação da notificação via Edital, foram realizadas tentativas de notificação da autuada no endereço da empresa e no endereço do Sr. DIEGO ALBERTO ELOIS GARCIA, único sócio-administrador (SEI 2516504 e 2516506), mas que restaram infrutíferas, conforme Despacho nº 151/2023/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 42 do documento SEI 2446791). Assim, entendo que é válida a notificação via edital nesse caso.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/05/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que, apesar do site pertencer ao senhor Cristiano Pinto da Silva, foi visto que a empresa

responsável pelo produto NATU EXTRA era a empresa FLAT NATIVE PRODUTOS NATURAIS LTDA - CNPJ 31.607.574/0001-56.

Relata que foi encaminhada notificação para suspensão do comércio e propaganda do produto, mas não foi recebida resposta e nem devolução da AR assinada. Diz que em 12/02/2021 as propagandas irregulares e o site natudietmultiervas.com.br ainda estavam ativos, demonstrando a continuação da infração sanitária.

Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto, acompanhando o Despacho nº 990/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, de fls. 19/24 (fls. 46/51 do documento SEI 2446791).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/18 e 19/24 do documento SEI 2446791, como a exposição à venda e divulgação do produto Natu Extra nos sítios eletrônicos indicados na autuação em 24/03/2020, e o Despacho 990/2021/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias.

Acerca da responsabilidade da autuada, quanto ao sítio eletrônico <https://natudietmuitiervas.com.br>, registro que consta às fls. 09 do documento SEI 2446791 o **nome e endereço da autuada** (Flatnative - Av. Ayrton Senna da Silva, 1055 - Sala 1007 Gleba Fazenda Palhano, Londrina - PR, 86050-460); e em relação aos sítios eletrônicos [www.submarino.com.br](http://www.submarino.com.br) e [www.americanas.com.br](http://www.americanas.com.br), consta que o produto **é vendido** pela Flatnative (fls. 11 e 15 do documento SEI 2446791).

Ainda, ressalto que as provas de fls. 11 e 15, onde consta o nome da autuada, possuem as **URL específicas** onde o produto foi exposto a venda e divulgado, quais sejam: <https://www.submarino.com.br/produto/1439323674/natu-extra-60-kit-com-3> e <https://www.americanas.com.br/produto/1439330090/natu->

extra-60-kit-com-5-unidades, não deixando dúvidas sobre o local de divulgação e a autoria da autuada pelas infrações sanitárias.

Segundo o art. 12 da Lei nº 6.360, de 1976, nenhum dos produtos de que trata esta Lei (indicados no art. 1º) poderá ser exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado nesta Agência. Sobre este ponto, destaco que os produtos que não possuem registro não tiveram sua qualidade, segurança e eficácia comprovados pela Anvisa, o que implica em incerteza a respeito de qualquer de seus efeitos.

Ainda, a divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, por fim, que os produtos sem registro em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Microempresa (SEI 2516504), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 2486757 e SEI 2516508) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 50 do documento SEI 2446791).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e

empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), conforme estabelecido a seguir:**

a) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por expor à venda o produto NATU EXTRA nos sítios eletrônicos [www.natudietmultiervas.com.br](http://www.natudietmultiervas.com.br), [www.submarino.com.br](http://www.submarino.com.br) e [www.americanas.com.br](http://www.americanas.com.br), acessados em 24/03/2020, sem que o produto possua registro na ANVISA;**

b) **R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por divulgar o produto NATU EXTRA nos sítios eletrônicos [www.natudietmultiervas.com.br](http://www.natudietmultiervas.com.br) e [www.submarino.com.br](http://www.submarino.com.br) acessados em 24/03/2020 atribuindo alegações não comprovadas de emagrecedor/bloqueador de gordura.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/08/2023, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2516514** e o código CRC **043E82F0**.

---